



PARECER Nº 01 , DE 2014 - CE OF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.839, de 2014, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Rôney Nemer

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 1.839, de 2014, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 73/2014-GAG.

A proposição visa a alterar art. 3º da Lei nº 1.254, de 1996, que trata do ICMS, de modo a incluir no art. 3º o seguinte inciso:

"Art. 3º.....

XI – operações com fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser."

O art. 2º trata da cláusula de vigência da Lei, na data de sua publicação.

O art. 3º revoga o parágrafo único do art. 78 da Lei nº 1.254, de 1996, e demais disposições em contrário.

A justificação, apresentada por meio da Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Fazenda, aponta que a proposta é necessária para uniformizar a legislação distrital com o disposto na Emenda Constitucional nº 75, de 15 de outubro de 2013, que criou a referida imunidade tributária.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade das proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, e emitir parecer sobre o mérito de matérias de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

A proposição em análise pretende alterar o art. 3º da Lei nº 1.254, de 1996, para conferir imunidade tributária às operações com fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Vale ressaltar que a proposta é importante para uniformizar a legislação distrital com o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "e" da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 75/2013, que criou a referida imunidade tributária. Em vista disso, a proposição não institui benefício fiscal, pois o que se estabelece é a não incidência do tributo.

No que tange à revogação do parágrafo único do art. 78 da Lei nº 1.254, de 1996, entendemos que é meritória, pois a exigência de que as alterações ao regulamento do imposto sejam numeradas cronologicamente é desnecessária e de pouca efetividade, já que, na prática, os aplicadores da norma não se orientam pelo número da alteração e sim pelo número do respectivo decreto.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** e **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.839, de 2014**, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, de de 2014.


Deputado **RÔNEY NEMER**
Relator

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças 2
PL Nº 1839 / 2014
Fls. 7 Rubrica